



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 161-50.2013.6.00.0000 – CLASSE 6 – TERESINA – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravantes:** Wilson Nunes Martins e outro

**Advogados:** Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral


AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DESPROVIMENTO. FORMAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES. DESPACHO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Não revela, portanto, repercussão geral. Precedentes.
2. A matéria relativa à afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal é insuficiente para amparar o apelo extremo, por não ser dotada de repercussão geral.
3. A ausência de impugnação, nas razões do agravo, de todos os fundamentos da decisão agravada, atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 283/STF.
4. A determinação de formação de autos suplementares respalda-se no princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República.
5. Não cabimento de recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório.

6. Primeiro agravo desprovido. Segundo agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o primeiro agravo e não conhecer do segundo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Wilson Nunes Martins e Antônio José de Moraes Souza Filho contra decisão na qual neguei seguimento a recurso extraordinário, aplicando entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais, bem como a matéria relativa à afronta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não são dotadas de repercussão geral (fls. 6.529 a 6.531).

Sustentam os agravantes que o recurso extraordinário não visa o reexame de provas, pois toda matéria suscitada pode ser inferida tão somente do acórdão recorrido. Reiteram a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, ressaltando que a apreciação da repercussão geral é atividade exclusiva do STF.

Reafirmam que a Corte Regional, corroborada pelo TSE, ao permitir que uma das partes da relação processual produza provas sem que a outra possa se manifestar, ignorou completamente o contraditório e a ampla defesa, além do devido processo legal.

Requerem o provimento do presente agravo, “remetendo-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal para o devido processamento e apreciação, a fim de que seja reformada a v. decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário” (fl. 6.549).

Contrarrazões às fls. 6.551 a 6.554.

Por decisão de fls. 6.555-6.556, amparado no princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determinei, de ofício, a formação de autos suplementares do presente processo e a respectiva remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com vistas ao prosseguimento do feito.



Contra essa decisão, foi interposto o agravo regimental de fls. 6.559 a 6.565.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 760.358, Relator Ministro **Gilmar Mendes**, *DJe* 19.2.2010, o Plenário da Suprema Corte entendeu que cabe agravo regimental para o próprio Tribunal de origem, contra as decisões que inadmitem recurso extraordinário por aplicação de precedente no sentido de que determinada matéria não tem repercussão geral. Confira-se, a propósito, a ementa do mencionado julgado:

Questão de ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias de repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.

Na espécie, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário aqui interposto, reiterou-se o entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, sendo, portanto,

manifestamente incabível o recurso especial interposto pelos agravantes e, por óbvio, o agravo de instrumento. Conforme já decidiu a Suprema Corte, a questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Não revela, portanto, repercussão geral.

Nesse sentido, tem-se o voto do Ministro **Ayres Britto** no Recurso Extraordinário nº 598.365, *DJe* 26.3.2010, aprovado por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Além do mais, consoante consignado na decisão agravada, a matéria relativa à afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal é insuficiente para amparar o apelo extremo, por não ser dotada de repercussão geral. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Alegação de cerceamento de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral (ARE nº 748.371-RG/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.8.2013).

Os agravantes não atacaram tais fundamentos, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

Insta salientar que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da *"possibilidade de aplicação dos arts. 543-A e 543-B pelos Tribunais a quo para a inadmissão de recurso extraordinário que trate de matéria cuja*

*ausência de repercussão geral tenha sido assentada" (fl. 340), como é o caso dos temas alegados no presente recurso.*

Por fim, não conheço das razões aduzidas no agravo interposto contra a decisão que determinou a formação de autos suplementares e a respectiva remessa ao Tribunal de origem, porquanto, nos termos do artigo 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente sem conteúdo decisório.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Agravo regimental contra despacho que determinou a formação de autos suplementares e sua remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para prosseguimento da ação penal. Processo em fase de recurso para o Supremo Tribunal Federal.

1. Não cabimento de recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório.
2. A determinação de formação de autos suplementares respalda-se no princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República.
3. Os autos suplementares serão remetidos ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito, enquanto os originais serão oportunamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal para análise do recurso dirigido àquele Tribunal. Agravo desprovido. (AgR-REspe nº 23-53/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 26.4.2013).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo de fls. 6.534 a 6.549 e não conheço do agravo regimental de fls. 6.559 a 6.565.

Encaminhem-se os autos suplementares ao Tribunal de origem com a máxima urgência.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RE-AI nº 161-50.2013.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravantes: Wilson Nunes Martins e outro (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o primeiro agravo e não conheceu do segundo, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.10.2014.